

PROCESSOS Nºs 253/2023 e 267/2023

REQUERENTE: LIGA MARAGOGIPANA DE FUTEBOL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela agremiação LIGA MARAGOGIPANA DE FUTEBOL, que, reconhecendo a penalidade anteriormente imposta por este Tribunal – consistente na **perda de 07 (sete) mandos de campo**, em razão de infração desportiva, informa que a arrecadação de uma partida tornou-se imprescindível para que possa custear as despesas mínimas inerentes às competições, que infelizmente, e, diferente de outras cidades com maiores estruturas, recebem todo este aporte por parte do poder público municipal.

Razão pela qual busca a **modulação da forma de cumprimento da pena**, com sua conversão em medida alternativa de cunho pedagógico e/ou pecuniário de 03 (três) partidas.

Certificado pelo Sr. Secretário, foi esclarecido que das 07 (sete) partidas, o requerente cumpriu apenas 01 (uma) com portões fechados.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. DO JULGAMENTO E DA GRAVIDADE DOS FATOS

A condenação imposta à agremiação decorreu de fatos graves envolvendo condutas de torcedores e dirigentes, regularmente apurados em súmula e relatórios de arbitragem, nos processos 253/2023 e 267/2023, configurando infração aos arts. do CBJD.

Processo nº 267/2023:

“julgar procedente a denúncia para condenar a LIGA MARAGOGIPANA DE FUTEBOL, de Maragogipe, mesmo não sendo primária, e como infratora do Art. 213, I, II, e III, e §1º c/c 182 do CBJD, pena de multa de R\$4.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$2.000,00 (dois mil reais), **cumulada com a perda do mando de campo em 06 (seis) partidas, reduzida pela metade fixando na perda de 03 (três) partidas**, e, por se tratar de competição finda para a seleção de Maragogipe, com base no § 1º do Art. 175 do CBJD, a pena da perda do Mando de Campo de 03 (três) partidas,

deverão ser cumpridas em competições subsequentes da mesma natureza promovidas pela FBF,"

Processo nº 253/2023:

"condenar a LIGA MARAGOGIPANA DE FUTEBOL, de Maragogipe, mesmo sendo primária, como infratora do Art. 243-D, c/c 182 do CBJD, aplicando-lhe a pena de multa de R\$50.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e, desclassificando do Art. 211 para o Art. 213, I, II, e III, e §1º c/c 182 do CBJD, aplicando-lhe pena de multa de R\$20.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$10.000,00 (dez mil reais), **cumulada com a perda do mando de campo em 08 (oito) partidas, reduzida pela metade fixando na perda de 04 (quatro) partidas**, e, por se tratar de competição finda para a seleção de Maragogipe, com base no § 1º do Art. 175 do CBJD, a pena da perda do Mando de Campo de 04 (quatro) partidas, deverão ser cumpridas em competições subsequentes da mesma natureza promovidas pela FBF."

A jurisprudência desta Corte e do STJD, inclusive em casos semelhantes, tem reiteradamente reconhecido a necessidade de repressão firme a condutas que atentem contra a ordem, segurança e regularidade das competições, em diversas decisões das Comissões Disciplinares deste Tribunal.

Os fatos foram bastante relevantes e a pena aplicada, portanto, mostra-se adequada à gravidade dos fatos, possuindo não apenas caráter punitivo, mas, sobretudo, **função pedagógica e preventiva**, voltada à inibição de novas ocorrências.

2. DO PEDIDO DE MODULAÇÃO DA FORMA DE CUMPRIMENTO

De logo, esclareço que a situação é extremamente delicada. De um lado, a necessidade de proteção à competição e aos participantes, bem como a função pedagógica das penas; de outro, a sabida e conhecida necessidade de manutenção da empresa pela receita dos jogos, e a discussão acerca da responsabilidade objetiva do clube por atos de seus torcedores.

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva, embora não preveja expressamente, no **art. 175**, hipótese de conversão da pena de perda de mando de campo, admite, em diversos dispositivos (como arts. 170, 171 e 176-A), a flexibilização da execução das penalidades, à luz dos princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e finalidade educativa** (art. 2º do CBJD).

Assim, **não há vedação absoluta**, sendo possível, em **hipóteses excepcionais**, a modulação da forma de cumprimento da pena, especialmente quando:

- demonstrada a utilidade prática da medida alternativa;
- preservado o caráter pedagógico da sanção;
- mantida a proporcionalidade frente à gravidade da conduta.

3. DA INOVAÇÃO JURISPRUDENCIAL (STJD) E DO PEDIDO DE BLOQUEIO DE VALORES

Não há que que relevar a recente orientação do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), que passou a admitir, em determinadas hipóteses, a substituição ou mitigação de sanções mediante medidas alternativas, inclusive com **bloqueio de receitas**.

Há assim, registro recente de flexibilização na execução de penalidades em casos análogos.

Novamente trago a imperiosa ponderação acerca da excepcionalidade da medida face à gravidade dos fatos.

De todo modo, ainda que se admita a possibilidade em tese, **entendo que a aplicação direta de bloqueio de valores no âmbito desta Justiça Desportiva estadual deve observar as peculiaridades locais**, especialmente:

- a estrutura financeira do clube e o campeonato que participa;
- a variabilidade dos borderôs;
- a instabilidade de receitas em competições regionais.

Diante disso, a substituição da porcentagem do borderô por depósito imediato mostra-se, neste momento, mais **adequada e de fácil operacionalização**.

4. DA SOLUÇÃO CONCRETA – CONVERSÃO PARCIAL

Considerando:

- a **gravidade dos fatos** apurados;
- atos terem sido praticados por torcedores;
- a **necessidade de manutenção do caráter pedagógico da sanção**;
- o **princípio da continuidade da atividade econômica da entidade desportiva**;
- a **flexibilidade excepcional e recente admitida no sistema do CBJD**;
- A possibilidade de acolhimento parcial do pedido;

Entendo que a conversão integral da pena não se mostraria adequada, sob pena de esvaziamento da função sancionatória da Justiça desportiva. A torcida precisa saber que estes atos jamais poderão ser repetidos.

Considerando o cumprimento parcial da decisão, **cujos fatos ocorreram em 2023, em caráter excepcional, entendo possível converter as penas das últimas 03 partidas em pena pecuniária, em substituição à pena de perda de mando de campo**, mantendo-se as seguintes com a pena aplicada para cumprimento regular.

Quanto à forma de conversão, afasto o pedido de bloqueio de receitas e, por critérios de razoabilidade e segurança jurídica, **substituo a pena por obrigação pecuniária certa, de R\$ 5.000 por cada partidas.**

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, na qualidade de **Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Bahia**, com fundamento nos arts. 2º, 170, 171, 175 e 213 do CBJD:

DECIDO:

1. **ACOLHER PARCIALMENTE** o requerimento formulado pela agremiação;
2. **CONVERTER EXCEPCIONALMENTE as 03 (três) últimas partidas em sanção pecuniária substitutiva**, no valor de: **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada partida.**
3. Determinar que o valor seja **pago no prazo de 5 (cinco) dias antes de cada partida**, sob pena de reversão para pena de suspensão da partida.;
4. Ressaltar que a presente decisão possui caráter **excepcional**, não constituindo precedente automático para casos futuros, devendo cada situação ser analisada à luz de suas particularidades.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Salvador, 03 de setembro de 2026.

PEDRO PAULO CASALI BAHIA
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA